



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

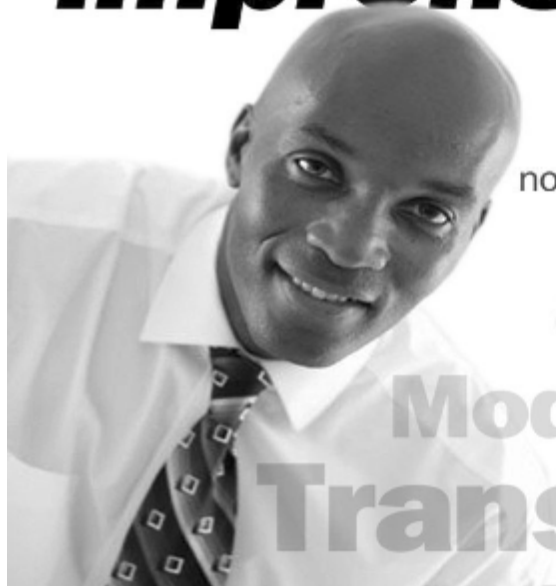
Segunda-feira • 8 de Junho de 2020 • Ano • Nº 4883

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020/SRP-** Interessado: Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli Me.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES
EIRELI ME, CNPJ nº 10.944.321/0001-06.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição futura e eventual de material de laboratório para realização de teste rápido para diagnóstico do COVID-19, para atender demanda do Município de Salinas da Margarida.

DECISÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI ME, encaminhou a Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando violação à RDC n.º 379/2020, uma vez que deveria exigir que a empresa participante seja detentora de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para importar e distribuir produtos correlatos.

Além disso, sustentou que o edital não deveria exigir o laudo de avaliação emitido pelo INCQS/FIOCRUZ, solicitando a retirada de tal exigência do edital.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

O Edital prevê como data da sessão pública do pregão eletrônico o dia **09/06/2020**, às **08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

38. Até 01 (um) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **09/06/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **05/06/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No presente caso, a empresa impugnou o Edital sustentando a necessidade de exigir que a empresa participante seja detentora de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para importar e distribuir produtos correlatos.

Além disso, sustentou que o edital não deveria exigir o laudo de avaliação emitido pelo INCQS/FIOCRUZ, solicitando a retirada de tal exigência do edital.

Em relação à necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para importar e distribuir produtos correlatos, temos que tal argumento mostra-se incabível. É que de acordo com consulta realizada ao site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>), temos que:

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

[...]

Quem pode comercializar os testes rápidos para Covid-19?

Até o momento, os testes para Covid-19 estão registrados na Anvisa para uso profissional, devendo ser fornecidos apenas por meio de distribuidoras de produtos para saúde legalmente autorizadas para tal. Dessa forma, as empresas que podem fornecer esses testes são aquelas que atuam no ramo de atividade que contemple o "comércio atacadista de produtos para saúde", devendo possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e licença sanitária que contemplem a atividade de distribuição de produtos para saúde.

Conforme a RDC 16/2014, a Autorização de Funcionamento de Empresa para produtos para saúde é exigida para o distribuidor ou comércio atacadista, compreendendo o comércio de produtos para saúde, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

As distribuidoras de produtos para saúde podem comercializar testes para Covid-19 para qualquer estabelecimento? Podem ser comercializados testes para pessoas físicas?

As distribuidoras de produtos para saúde podem comercializar os testes para Covid-19 a pessoas jurídicas ou profissionais, para o exercício de suas atividades em serviços de saúde destinados à execução dessa atividade. Assim, por se tratar de produtos para uso profissional, não é permitido o seu comércio à população em geral.

Os testes podem ser comercializados para pessoas jurídicas cujas atividades são destinadas à prestação de serviços de saúde à população, como laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

[...]

Portanto, diferente do quanto alegado pela empresa Impugnante, não há qualquer exigência por parte da ANVISA de apresentação de AFE para importar e distribuir produtos correlatos. Dessa forma, acatar a impugnação da Empresa representaria um óbice ao caráter competitivo do certame.

Sobre a exigência do acompanhamento do laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz), temos que o Boletim Epidemiológico 8 (COE Coronavírus), citado no edital, também disponível no site da ANVISA (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>), ao tratar dos testes rápidos, dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

TESTE RÁPIDO: ORIENTAÇÕES PARA USO

Condição para aquisição, distribuição e uso

Somente os testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

Dessa forma, considerando que as exigências constantes no edital estão em conformidade às regras estabelecidas pela ANVISA, como demonstrado, não vislumbro a ocorrência de irregularidades.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, DECIDO que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se decide pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 08 de junho de 2020.


Patrícia Andrade Fonseca

Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitação